



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013206/00-53
Recurso nº : 121.623
Acórdão nº : 202-14.392

Recorrente : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



Processo nº : 10480.013206/00-53
Recurso nº : 121.623
Acórdão nº : 202-14.392

Recorrente : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a interessada, exigindo o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, referente ao período de janeiro de 1991 a junho de 2000.

Em impugnação, a contribuinte, entre outros argumentos, alega, em apertada síntese, o seguinte:

- é necessária a correção dos valores lançados, seja *ex-officio* ou por diligência ou perícia;
- é necessária a mensuração do efetivo montante recolhido, inclusive de valores pagos a maior ou em duplicidade; e
- é necessário considerar-se os valores incluídos na base de cálculo da contribuição que correspondem à recuperação de custos ou despesas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE consubstanciou no Acórdão DRJ/REC nº 1.556 de fls. 645/656 decisão pela procedência parcial do lançamento: (i) declarando devido o PIS, à exceção dos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1996 e fevereiro a abril de 1997; (ii) cancelando o crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro de 1996 e janeiro a abril de 1997, com a redução da exigência do fato gerador de janeiro e dezembro de 1996 e janeiro a abril de 1997, em decorrência da anterioridade nonagesimal; e (iii) mantendo a multa de 75% com relação ao item (i) acima.

Cientificada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes de fls. 669/691, buscando demonstrar seu direito com base no "critério da semestralidade" do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70.

É o relatório.



Processo nº : 10480.013206/00-53
Recurso nº : 121.623
Acórdão nº : 202-14.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Passo a enfrentar a questão que, em apertada síntese, restringe-se a analisar qual é a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado. E, por fim, saber se sobre a mesma incidiria a correção monetária pretendida pela recorrente.

A propósito e sobre a matéria da semestralidade, em verdade, sopesavam duas situações: uma de técnica impositiva e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tomar-se consentânea a jurisprudência da CSRF¹ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, entendo que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,² veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

¹O Acórdão nº CSRF/02-0.871¹ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

² Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Processo nº : 10480.013206/00-53
Recurso nº : 121.623
Acórdão nº : 202-14.392

*4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.
Recurso Especial improvido.”*

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; e 9.069/95, e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que “*aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto nas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970*”.

Vale aqui destacar a observação feita pelo relator de primeira instância administrativa que, à fl. 655, expressamente, consignou que haveria de ser mantida a “*tributação nos moldes em que efetuada, independentemente da convicção pessoal do Julgador sobre o assunto*”, afigurando-nos sua implícita comunhão com o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que há sim de se considerar o critério da semestralidade.

Em face do todo exposto, dou provimento parcial ao recurso para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS, até 29/02/96, inclusive, deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, com a observação da NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura do cálculos, a forma declarada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002 //


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA